



Processo Administrativo n.º 1.991/2021 Edital de Licitação n.º 099/2021

Objeto: Delegação às pessoas físicas de permissões de transporte de passageiros em veículos motorizados de duas rodas, tipo motocicleta ou motoneta, para prestação de serviço no município de Sabará, conforme especificações do edital e seus anexos.

Análise Técnica

Com base na revisão detalhada do Processo Administrativo n.º 1.991/2021 e do Edital de Licitação n.º 099/2021, constatou-se que o certame apresenta **vícios insanáveis de origem**, bem como **omissões estruturais** que inviabilizam a continuidade do procedimento licitatório. A seguir, são expostos os fundamentos que embasam a decisão administrativa.

1. Inadequação Jurídica da Modalidade Licitatória

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) manifestou-se expressamente pela inadequação do processo licitatório como meio para a delegação do serviço de transporte individual de passageiros por mototáxi, destacando que o instrumento mais adequado seria o **credenciamento**, dada a natureza econômica da atividade. Conforme o TCE-MG:

“O processo licitatório para concessão de permissão dos serviços de mototáxi não é a via adequada para que o município exerça suas funções de organização e fiscalização da atividade, embora a administração possa utilizar-se de procedimento assemelhado, como o credenciamento.”
(TCE/MG, Processo: 1112623, Relator: Conselheiro Agostinho Patrus, 29/10/2024).

A licitação pública, conforme preconiza o artigo 2º da Lei n.º 8.666/93, tem como finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mas não é adequada para regular atividades econômicas de interesse público que envolvam múltiplos prestadores, como no caso dos serviços de mototáxi. O credenciamento, por sua vez, atende melhor à finalidade pretendida, pois:

- É mais célere e eficaz para organizar e fiscalizar a atividade.
- Respeita o princípio da isonomia, ao permitir a participação de todos os interessados que atendam aos critérios previamente estabelecidos.
- Assegura a observância do artigo 37, caput, da Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade e eficiência.



2. Ausência de Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica

O artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) determina que a decisão administrativa seja precedida de análise de suas consequências práticas, sob pena de comprometer a eficiência e a segurança jurídica do ato administrativo. Entretanto, no presente caso, não foi realizado estudo técnico ou econômico que avaliasse:

- A demanda e a oferta do serviço no município.
- A viabilidade financeira para os prestadores do serviço.
- O impacto econômico para os usuários, incluindo tarifas justas.

A ausência dessa análise é uma irregularidade grave, pois compromete a **transparência** e a **segurança jurídica** do certame. Conforme o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A inexistência de estudos técnicos prévios compromete a validade do procedimento licitatório, uma vez que inviabiliza a análise de viabilidade e economicidade.” (REsp 1.366.721/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014).

3. Omissões no Edital

O edital de licitação apresenta falhas estruturais que violam a Lei n.º 8.987/1995, a qual regula a concessão e permissão de serviços públicos, bem como os princípios da transparência e eficiência. Dentre as omissões identificadas, destacam-se:

- **Falta de definição das tarifas:** O edital não especifica os valores que poderão ser cobrados dos usuários, em afronta ao artigo 15, IV, da Lei n.º 8.987/1995, que exige a prévia fixação das tarifas nos contratos de concessão e permissão.
- **Ausência de plano de fiscalização:** Não há previsão sobre os mecanismos de controle e fiscalização do serviço delegado, o que inviabiliza o cumprimento do artigo 23, incisos III e VII, da Lei n.º 8.666/93.

Essas omissões não apenas comprometem a regularidade do certame, mas também colocam em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a proteção do interesse público.

4. Dever de Anulação pela Administração Pública



O artigo 49 da Lei n.º 8.666/93 estabelece que a Administração Pública deve anular os atos administrativos eivados de ilegalidade, seja de ofício ou por provocação. A Súmula 473 do STF reforça esse entendimento, ao prever que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

No presente caso, a persistência dos vícios detectados no certame comprometeria a **segurança jurídica**, além de violar o princípio da **moralidade administrativa**, uma vez que resultaria na celebração de contratos administrativos nulos.

Decisão Administrativa

Diante do exposto, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, **anulo integralmente** o Processo Administrativo n.º 1.991/2021 e o Edital de Licitação n.º 099/2021, em razão dos vícios de origem e das omissões apontadas.

Nos termos do §3º do artigo 49 da Lei n.º 8.666/93, fica assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defesa, sendo-lhes concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da publicação deste ato no Diário Oficial de Sabará, para interposição de eventual recurso administrativo, conforme alínea “c”, inciso I, do artigo 109 da mesma lei.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Sabará/MG, 20 de janeiro de 2025.

Rafael Braga de Moura
Secretário Municipal de Administração